



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 15/2024

Diamantina, 15 de agosto de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 559/2022 CERTIFICADO DE LICENÇA N° 559
Fase do licenciamento	LAC2 (LOC)
Empreendedor	MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-DEMAIS
CNPJ / CPF	20.200.796/0002-14
Empreendimento	FAZENDA LOMBA
DNPM / ANM	830.699/1987; 830.570/2009
Atividade	Lavra a céu aberto - Metais metálicos, exceto minério de ferro
Classe	4
Condicionante	14
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	SERRO
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Ribeirão da Lomba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	6,9426 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AMARAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>Parque Estadual do Biribiri</i>
-------------------------------------	------------------------------------

Município da área proposta	Diamantina
Área proposta (hectares)	6,9426 hectares
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19.659
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2 - INTRODUÇÃO

Em 26 de outubro de 2023, o empreendedor **MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-DEMAIS** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **FAZENDA LOMBA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 559/2022**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A empresa MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA está localizada na Fazenda Lomba, s/nº, Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, Zona Rural do município de Serro/MG, a mesma obteve o Certificado de LAC2 (LOC) Nº 559, Processo Administrativo Licenciamento Nº 559/2022 deferido pelo órgão ambiental competente sendo emitida com medidas mitigadoras e compensatórias.

Esta proposta de compensação é referente ao Processo de Intervenção Ambiental – AIA no empreendimento mineral, onde houve intervenção em uma área de campo rupestre. Como o empreendimento depende desta intervenção para sua instalação, foi necessário de acordo com o Art.75 da Lei Nº 20.922/2013, realizar a devida compensação.

Em 12/12/2019 a empresa, Mineração Conselheiro Mata LTDA, arrendatária do imóvel rural, Fazenda Lomba, no qual se pretende instalar o empreendimento em questão, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Nº 20/2019, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Com o vencimento do TAC em 123/12/2021, foi solicitado um Termo Aditivo, sendo este emitido em 28/01/2022 com validade de 12 meses.

No dia 08/11/2020, foi formalizado através do Recibo de Entrega de Documentos Nº 0500359/2020, o Processo de LAC2 (LIC + LO) Nº 02134/2013/003/2020, Classe 4, Fator Locacional 2, referente ao FOBI Nº 0418236/2018C, o qual foi indeferido por insuficiência de informações.

Em 28/07/2021 foi formalizado o Processo Administrativo de Nº 559/2022, via Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA/

Ecossistemas, enquadrado em classe 4, critério Locacional 2, LAC2/LOC Licença de Operação Corretiva. O requerimento de Licença Ambiental foi devidamente publicado em jornal de circulação local no dia 24/07/2021. O Processo foi formalizado mediante apresentação dos estudos ambientais: RCA, PCA e estudos referentes aos critérios locacionais: Critério locacional da “Reserva da Biosfera” e “Supressão de vegetação nativa”, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas”.

Em 13/12/2022 houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a sua conformidade ambiental com as medidas de controle instaladas.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF / DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
00018/1994/003/2 005	28/07/2005	AAF		16/03/2006	16/03/2010
00018/1994/0005/ 2007	10/10/2007	AAF		23/10/2007	23/10/2011
00018/1994/004/2 007	10/09/2007	AAF		30/11/2007	30/11/2011
00018/1994/006/2 010	30/03/2010	AAF		30/03/2010	30/03/2014
00018/1994/007/2 011	18/08/2011	AAF		18/08/2011	18/08/2015
07116/2015/001/2 016 (Cancelada)	Cancelada	AAF		26/01/2016	26/01/2020
02134/2013/001/2 013		AAF		17/05/2013	17/05/2017
02134/2013/002/2 018 (Cancelada)	01/03/2018- Cancelada	AAF	559	01/03/2018	01/03/2022
559/2022		LAC2 (LOC)	559	29/12/2022	29/12/2028

Figura 1. Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
Autorização para Intervenção Ambiental- AIA, Processo N° 1370.01.0036496/2021-10	29/12/2022	6,9426 ha

Figura 2. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

A empresa formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, com intuito de requerer a autorização para a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, sendo que, o objetivo era abrir frentes de lavoura para fins de extração mineral. A vegetação nativa presente nas áreas do empreendimento possui características mais homogêneas ao longo das propriedades relacionadas, apresentando certa variação em função da profundidade do solo o qual estão dispostos.

É importante ressaltar que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios do bioma Cerrado e a vegetação apresenta fisionomia de Campo Rupestre. A área total disponível para a compensação perfaz 6,9426 hectares. A compensação será feita na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

Em consulta ao IDE SISEMA, verificou-se que, quanto aos critérios locacionais, o empreendimento se encontra na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e em Área Prioritária para Conservação, considerada de importância biológica "especial".

Ainda de acordo com o IDE Sisema e dos estudos apresentados, o empreendimento não está localizado dentro de nenhuma Unidade de Conservação de proteção integral ou em zona de amortecimento. No entanto, o mesmo se encontra inserido dentro da Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada APA Estadual Águas Vertentes.

O empreendimento está inserido na bacia federal do Rio Jequitinhonha, na sub-bacia do Ribeirão da Lomba e do Córrego João Rosa.

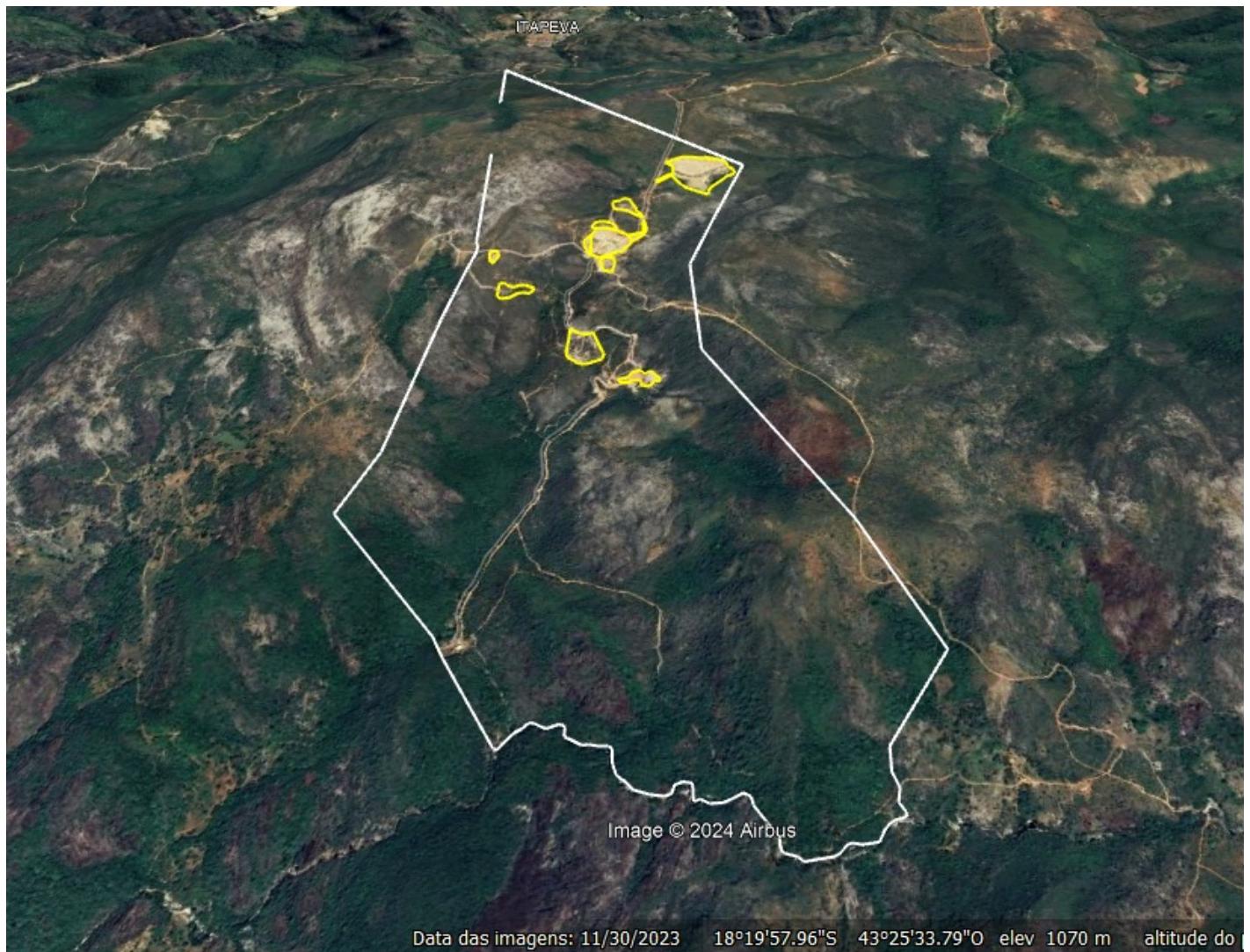


Figura 3. Área do empreendimento bem como as autorizações concedidas.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A compensação pode ocorrer no Interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, localizada no estado de Minas Gerais. De acordo com a Portaria IEF nº 27 em seu Art. 2º, a compensação requer a adoção de medidas compensatórias por parte do empreendedor, sendo assim, será adotada a seguinte ação conforme dispõe o inciso:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

No intuito de realizar a compensação minerária o empreendedor adquiriu uma área de 9,0 hectares (Gleba 10) na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro, situada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Biribiri, conforme consta no Contrato de Compra e Venda (62341818).

Segundo o PEFCM, a área objeto à compensação florestal minerária do empreendimento Mineração Conselheiro Mata LTDA equivale a 6,9426 hectares, que corresponde à extensão da área de supressão de cobertura vegetal nativa do empreendimento. A área remanescente de 2,0574 hectares ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras conforme o Art. 13 da Portaria do IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

A compensação florestal minerária será realizada em propriedade inserida na região Norte do Parque Estadual do Biribiri, zona rural do município de Diamantina-MG, a Fazenda Lambari e Caetano Monteiro. De acordo com o Decreto nº 39.909 de 22 de setembro de 1998, a área onde se pretende realizar a compensação apresenta grande importância biológica, hidrológica e de aspecto paisagístico.

De acordo com dados do IDE-Sisema a Fazenda Lambari e Caetano Monteiro encontra-se em “Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade” em caráter de regime “Extremo e Especial”, apresentando elevada importância ecológica para a conservação dos solos, fauna, flora e recursos hídricos.

O Parque Estadual do Biribiri encontra-se na Bacia Hidrográfica Estadual sob a gerência da subunidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos JQ1 (CBH do Alto Jequitinhonha). Destaca-se como principal curso d'água a nível local, Córrego Soberbo, Córrego dos Cristais e Ribeirão das Pedras, e a nível regional, o rio Jequitinhonha.

Abaixo seguem as Figuras 4 e 5 com informações sobre a UC de Proteção Integral proposta para compensação minerária, bem como o imóvel para regulação fundiária.

Nome da UC: Parque Estadual do Biribiri (PEBI)	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: Decreto N° 39909	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escrítorio Regional: Avenida da Saudade, nº 335, Centro (IEF-Regional Alto Jequitinhonha)	
Município: Diamantina	Bacia Hidrográfica Federal: JQ1
Nome do Gestor/Responsável: Antônio Carlos Godoy	

Figura 4. Identificação da Unidade de Conservação de

Proteção Integral selecionada

Nome da Propriedade: Fazenda Lambari e Caetano Monteiro	
Nome do Proprietário: Ana Paula Teixeira	
Área Total do Imóvel: 2.850,8166 hectares	Município: Diamantina-MG
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 6,9426 hectares	
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica do Alto Jequitinhonha (JQ1)	
Nº Matrícula: 19.659	Cartório: Cartório do Registro de imóveis de Diamantina

Figura 5. Identificação do imóvel destinado à

regularização fundiária.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento mineral que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento mineral que dependa de **supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**”.

Conforme Declaração do Gerente do Parque Estadual do Biribiri - PEBI (89548345)em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Lambari e Caetano Monteiro - 9,0 ha - Matrícula: 25.244, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no PEBI.

Consta no PARECER ÚNICO (62368428 e 62368430), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 28/07/2021) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 6,9426 ha no interior do Parque Estadual do Biribiri, portanto, atende a este requisito**.

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda NÃO PUBLICOU O**

ATO NORMATIVO, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. A área proposta para compensação é de 9,9426 ha e a área total suprimida foi de 6,9426 ha, portanto, atende esse requisito.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. Para atender esse requisito segue a Figura 6 abaixo com o cronograma de execução.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2023/2024
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder público.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder publico	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

Figura 6. Cronograma de Execução.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente do Processo de Autorização de Intervenção Ambiental nº 1370.01.0036496/2021-10 e Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental – SLA LC 2 (LOC) nº 559/2022, que tiveram como objetivo a regularização de Intervenção Ambiental Corretiva em 6,9426 ha, referente a supressão de vegetação nativa para abertura de frentes de lavras para fins de extração de mineral.

A proposta apresentada visa o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida no Processo de Autorização de Intervenção Ambiental para atender o previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumpre registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 559 (62341789) obtido através do Processo Administrativo SLA LOC 2 nº 559/2022, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades “A-02-01-1 - Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro”; “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril”, e “F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (62341782; 62341785) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que a área proposta para compensação minerária está situada na propriedade "Fazenda Lambari e Caetano Monteiro" com uma área de 9,0 hectares para fins de compensação minerária (62341818), devendo ser observado o cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de

Registro de Imóveis, nos termos do tópico 5 deste Parecer, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri (89548345).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **6,9426 ha** na propriedade denominada Fazenda Lamba, situada na Zona Rural de Serro/MG e ofereceu, como medida compensatória, **6,9426 ha** na propriedade denominada **Fazenda Lambari e Caetano Monteiro**, inserida nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECEFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a) instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; b) apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; c) a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área adquirida para compensação ambiental corresponde a **9,0 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **6,9426 ha**, conforme constatação técnica, com destaque de que a área remanescente de **2,0574 hectares** ficará gravada na matrícula como crédito para futuras compensações; d) a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri pendente de regularização fundiária e e) o empreendedor apresentou a escritura pública de promessa de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, o qual deverá seguir o cronograma de execução para regularização, e gravar à margem da matrícula do imóvel o número do processo de administrativo de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 101ª Reunião Ordinária.**

Este é o parecer.

Diamantina/MG, 04 de setembro de 2024.

Equipe de análise técnica:

Flávia Campos Vieira
Analista Ambiental

De acordo,

Renan Cézar da Silva

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 04/09/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 05/11/2024, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 13/02/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 21/02/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95129322** e o código CRC **511BD165**.